SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123889 - SP (2026/0356891-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MILENA NEVES SENNA KALINSKI (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravante presa desde 12/8/2026 pela suposta prática do delito de tráfico de drogas; defesa afirma ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva e requer substituição por medidas cautelares diversas da prisão ou, subsidiariamente, prisão domiciliar, por ser mãe de filho menor de 12 anos; juntada de documentos relativos ao núcleo familiar.

3. Liminar indeferida em *habeas corpus* na instância de origem; decisão agravada aplicou a Súmula n. 691/STF para negar seguimento ao *writ*.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade capaz de autorizar a superação da Súmula n. 691/STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* precedente; e (ii) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode, desde logo, apreciar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão ou impor prisão domiciliar diante das circunstâncias pessoais da agravante, sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60934769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 406fb73c-548b-48d6-9534-80a54762c43b

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra *decisum* que indefere liminar em *writ* precedente, consoante a Súmula n. 691/STF, admitindo-se exceção apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

6. Inexistente demonstração de flagrante ilegalidade, não se justifica a superação da Súmula n. 691/STF, impondo-se a manutenção do indeferimento liminar do *habeas corpus*.

7. As alegações sobre a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão ou por prisão domiciliar demandam averiguação mais aprofundada pelo Tribunal de origem, sendo vedada sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 406fb73c-548b-48d6-9534-80a54762c43b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123889 - SP (2026/0356891-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MILENA NEVES SENNA KALINSKI (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravante presa desde 12/8/2026 pela suposta prática do delito de tráfico de drogas; defesa afirma ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva e requer substituição por medidas cautelares diversas da prisão ou, subsidiariamente, prisão domiciliar, por ser mãe de filho menor de 12 anos; juntada de documentos relativos ao núcleo familiar.

3. Liminar indeferida em *habeas corpus* na instância de origem; decisão agravada aplicou a Súmula n. 691/STF para negar seguimento ao *writ*.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade capaz de autorizar a superação da Súmula n. 691/STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* precedente; e (ii) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode, desde logo, apreciar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão ou impor prisão domiciliar diante das circunstâncias pessoais da agravante, sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60645412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:04
Código de Controle do Documento: 63b98a52-ce8d-4ce7-8d3b-0e8b7c1ad759

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra *decisum* que indefere liminar em *writ* precedente, consoante a Súmula n. 691/STF, admitindo-se exceção apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

6. Inexistente demonstração de flagrante ilegalidade, não se justifica a superação da Súmula n. 691/STF, impondo-se a manutenção do indeferimento liminar do *habeas corpus*.

7. As alegações sobre a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão ou por prisão domiciliar demandam averiguação mais aprofundada pelo Tribunal de origem, sendo vedada sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MILENA NEVES SENNA KALINSKI contra a decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 58/60).

Consta dos autos que a acusada encontra-se presa desde 12/8/2026, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Em suas razões, afirma ser o caso de superação da Súmula n. 691/STF e reitera as teses contidas na peça inicial, aduzindo que o caso não pode ser extinto de forma prematura.

Salienta que "*a manutenção da prisão preventiva, sem fundamentação concreta e idônea quanto à sua imprescindibilidade, configura evidente constrangimento ilegal*".

Reitera que a "*paciente é mãe de filho menor de 12 anos, circunstância já submetida às instâncias ordinárias, e não foram apontados elementos concretos que demonstrem a inadequação das medidas cautelares diversas ou, subsidiariamente, da prisão domiciliar*" (e-STJ fl. 70).

Pugna, assim, seja reconsiderada a decisão ora agravada ou submetido o recurso perante o órgão colegiado.

Na Petição n. 00889349/2026 (e-STJ fls. 75/84), a defesa junta os documentos que compravam o atendimento realizado com familiares da acusada,

Documento eletrônico VDA60645412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:04
Código de Controle do Documento: 63b98a52-ce8d-4ce7-8d3b-0e8b7c1ad759

colocando-se à disposição para acolhimento na residência, assim como apresentaram a certidão de nascimento da criança.

É o relatório.

VOTO

Não há como acolher a insurgência.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* contra *decisum* que indefere liminar no *writ* precedente (enunciado 691 da Súmula da Suprema Corte), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie, mormente diante do consignado pela Corte estadual (e-STJ fls. 12/13):

> *[...]*
>
> *A decisão hostilizada não se limitou a invocar a gravidade abstrata do delito, tendo apontado elementos concretos aptos a justificar a manutenção da custódia cautelar: a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, a existência de ação penal em curso perante a 21ª Vara Criminal da Capital pela suposta prática de crime idêntico, com denúncia recebida em 24 de março de 20265, tendo a paciente sido presa em flagrante por este fato em* ***11 de fevereiro de 2026, ocasião em que foi colocada em liberdade mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, que se revelaram insuficientes para dissuadi-la da reiteração da conduta, verificada pouco mais de seis meses depois****.*
>
> *[...]*
>
> *Juízo a quo, que consignou que* ***a própria paciente, ouvida em audiência, esclareceu não residir com o filho menor de doze anos e não ser responsável direta pelos seus cuidados cotidianos****, os quais são exercidos por sua genitora.*

Logo, as questões formuladas, notadamente diante das peculiaridades do caso, **necessitam de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal de origem**, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte Superior impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na*

Documento eletrônico VDA60645412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:04
Código de Controle do Documento: 63b98a52-ce8d-4ce7-8d3b-0e8b7c1ad759

Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal porquanto o quadro grave de saúde autoriza a substituição da prisão decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, ocorrida em 28/8/2025, pela custódia domiciliar humanitária, nos termos do art. 117, inciso I, da Lei de Execução Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto todas as medidas de acompanhamento e informações acerca da saúde do paciente estão sendo tomadas, nas instâncias inferiores, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 1.061.753/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691. STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente submetido à prisão preventiva por suposta prática do delito do art. 217-A do Código Penal.

2. A Defesa sustenta a necessidade de superação circunstancial da Súmula 691, STF, alegando negativa de prestação jurisdicional pela autoridade coatora ao não conhecer do writ originário e requerendo concessão da ordem, ainda que de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar, de forma circunstancial, a Súmula 691, STF para permitir o conhecimento do habeas corpus pelo Tribunal Superior quando o Tribunal a quo não apreciou o mérito do writ originário e não se verifica, de plano, flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A falta de apreciação do mérito pelo Tribunal de origem configura supressão de instância, o que impede o exame da matéria por Tribunal

Documento eletrônico VDA60645412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:04
Código de Controle do Documento: 63b98a52-ce8d-4ce7-8d3b-0e8b7c1ad759

Superior por ausência de competência, nos termos da CF/1988, art. 105, I e II, e do RISTJ, art. 13, I e II.

5. A Súmula 691, STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar na origem, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, a qual não se evidenciou no caso.

6. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade, inclusive quando se tratar de matérias de ordem pública, sob pena de indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para o Tribunal Superior.

7. A via do habeas corpus e de seu recurso ordinário é imprópria para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II; Súmula 691/STF Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023; STF, Súmula 691.

(AgRg no HC n. 1.089.492/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60645412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:04
Código de Controle do Documento: 63b98a52-ce8d-4ce7-8d3b-0e8b7c1ad759

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.889 / SP

Número Registro: 2026/0356891-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15486769020268260454 25557912026 30119002120268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MILENA NEVES SENNA KALINSKI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MILENA NEVES SENNA KALINSKI (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:24
Código de Controle do Documento: 6367bbab-0ae8-4ec4-9d87-82520cbb693c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:24
Código de Controle do Documento: 6367bbab-0ae8-4ec4-9d87-82520cbb693c